



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 349/2026

Processo Número: **12911/2026** | Data do Protocolo: 15/04/2026 17:09:14



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200360038003100380037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Programa Estadual de Proteção ao Ambiente Comercial e Varejista – ‘Varejo Protegido’, estabelece diretrizes para a prevenção, monitoramento e repressão de infrações penais em áreas de relevante atividade econômica, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Proteção ao Ambiente Comercial e Varejista “Varejo Protegido”, destinado à formulação e execução de ações voltadas à prevenção, redução e repressão qualificada de infrações penais em locais caracterizados pela concentração de atividades econômicas e circulação intensiva de pessoas e bens.

Artigo 2º - Para os fins desta Lei, consideram-se ambientes comerciais os espaços públicos ou privados destinados ao exercício de atividades econômicas organizadas, inclusive centros comerciais, estabelecimentos varejistas, áreas de comércio de rua e polos de prestação de serviços.

Artigo 3 - Constituem objetivos do Programa Estadual de Proteção ao Ambiente Comercial e Varejista “Varejo Protegido”

- I – Reduzir a incidência de infrações penais em ambientes comerciais;
- II – Aprimorar a capacidade de resposta estatal em face da criminalidade patrimonial e organizada;
- III – Fomentar a atuação integrada entre órgãos de segurança pública;
- IV – Promover o uso racional de tecnologia e inteligência de dados;
- V – Contribuir para a preservação da ordem pública e da atividade econômica;
- VI – Ampliar a eficiência da persecução penal.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E INSTRUMENTOS

Artigo 4º - O Programa Estadual instituído por esta Lei observará as seguintes diretrizes:

- I – Atuação orientada por evidências e análise de dados criminais;
- II – Integração sistêmica entre órgãos e instituições;
- III – Prevenção situacional da criminalidade;
- IV – Proporcionalidade e razoabilidade na atuação estatal;
- V – Respeito aos direitos e garantias fundamentais;
- VI – Cooperação voluntária entre o poder público e a sociedade;





VII – Priorização de áreas com maior vulnerabilidade criminal.

Artigo 5º - São instrumentos do Programa Estadual:

- I – Planejamento estratégico de segurança em áreas comerciais;
- II – Sistemas de monitoramento e integração de informações;
- III – Protocolos padronizados de resposta a ocorrências;
- IV – Ações de inteligência policial;
- V – Programas de orientação e prevenção;
- VI – Articulação interinstitucional.

CAPÍTULO III - DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá, observadas as normas de organização administrativa, implementar unidade especializada no âmbito da Polícia Civil, com atribuição voltada à investigação de infrações penais que incidam sobre ambientes comerciais ou que apresentem repercussão relevante sobre a atividade econômica.

Artigo 7º - Sem prejuízo das competências legais, a atuação dos órgãos de segurança pública poderá contemplar:

- I – Investigação qualificada de crimes patrimoniais;
- II – Identificação de padrões delitivos e organizações criminosas;
- III – Integração de bases de dados e sistemas de informação;
- IV – Cooperação com órgãos municipais, inclusive guardas civis;
- V – Apoio técnico na formulação de medidas preventivas.

CAPÍTULO IV - DA COOPERAÇÃO E DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES

Artigo 8º - A execução do Programa Estadual poderá contar com a participação voluntária de pessoas físicas e jurídicas, mediante instrumentos de cooperação.

Artigo 9º - A cooperação poderá envolver, dentre outras medidas:

- I – Compartilhamento de registros audiovisuais relacionados a infrações penais;
- II – Fornecimento de informações úteis à investigação;
- III – Adesão a protocolos de prevenção e segurança;
- IV – Participação em iniciativas de capacitação e orientação.





Artigo 10 - O tratamento e compartilhamento de dados observarão, obrigatoriamente:

- I – A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018);
- II – Os princípios da finalidade, necessidade, adequação e segurança;
- III – A utilização exclusiva para fins de segurança pública e persecução penal;
- IV – A preservação dos direitos individuais.

CAPÍTULO V - DAS AÇÕES PREVENTIVAS

Artigo 11 - O Poder Executivo poderá promover ações preventivas, incluindo:

- I – Desenvolvimento de protocolos de segurança situacional;
- II – Incentivo à adoção de medidas de autoproteção compatíveis com a atividade desenvolvida;
- III – Difusão de orientações técnicas aos usuários dos ambientes comerciais;
- IV – Implementação de estratégias de presença ostensiva em áreas críticas;
- V – Campanhas educativas voltadas à redução de oportunidades delitivas.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, acordos de cooperação ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, visando à execução desta Lei.

Artigo 13 - A regulamentação desta Lei disporá sobre os aspectos operacionais necessários à sua implementação.

Artigo 14 - As despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa Estadual de Proteção ao Ambiente Comercial e Varejista “Varejo Protegido”, com o objetivo de qualificar e racionalizar a atuação do Estado na prevenção e repressão de infrações penais em espaços urbanos caracterizados pela intensa circulação de pessoas, bens e serviços.

A iniciativa parte da premissa de que áreas de relevante atividade econômica, notadamente aquelas com forte presença do comércio e do varejo, demandam estratégias específicas de segurança pública, não em razão de qualquer privilégio setorial, mas em função de sua centralidade na dinâmica





urbana, na geração de empregos e na preservação da ordem pública.

Com efeito, a elevada incidência de crimes patrimoniais nesses ambientes produz impactos que transcendem o interesse individual dos agentes econômicos, atingindo diretamente consumidores, trabalhadores e a coletividade, além de comprometer a mobilidade urbana, a ocupação qualificada dos espaços e a percepção geral de segurança.

Ademais, tais práticas ilícitas afetam de forma significativa a atividade econômica e a saúde financeira das empresas, especialmente das micro, pequenas e médias, que possuem menor capacidade de absorção de prejuízos decorrentes de furtos, roubos e fraudes, o que pode acarretar redução de investimentos, fechamento de postos de trabalho e, em casos mais graves, a inviabilidade da continuidade da própria atividade empresarial.

Nesse contexto, a proposta orienta-se por fundamentos contemporâneos de políticas públicas de segurança, estruturando-se a partir de diretrizes como a atuação baseada em evidências e análise de dados, a integração interinstitucional, o emprego de inteligência policial e a adoção de medidas de prevenção situacional, aliadas à cooperação voluntária entre o poder público e a sociedade.

De igual modo, o texto estabelece balizas claras para o eventual compartilhamento de informações, assegurando plena conformidade com a legislação vigente, especialmente no que se refere à proteção de dados pessoais e à salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais.

Importa destacar que a proposição não institui tratamento favorecido a determinado segmento, mas promove o aperfeiçoamento da atuação estatal em contextos de maior vulnerabilidade à criminalidade, com vistas à tutela do interesse público primário, à preservação da ordem social e ao fortalecimento da segurança coletiva.

Dessa forma, o Programa Estadual de Proteção ao Ambiente Comercial e Varejista “Varejo Protegido” apresenta-se como instrumento legítimo, necessário e juridicamente adequado para o aprimoramento das políticas de segurança pública no Estado de São Paulo, alinhado às melhores práticas contemporâneas e às demandas concretas da sociedade.

Profª Camila Godoi - PSB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380038003000330032003A005000

Assinado eletronicamente por **Profª Camila Godoi** em 15/04/2026 16:48

Checksum: **E917A1CF4333B20DD4CB05E62C5929F6DD505040E49E52C3933F31A929FD640A**

